



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513604-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MICAELA DA SILVA FLAVIO, MATEUS JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA e ALISSON DOS SANTOS ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1513604-12.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelantes: MICAELA DA SILVA FLAVIO, ALISSON DOS SANTOS ARAÚJO e MATEUS JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6267

APELAÇÃO. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo. Pleito para absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Palavras dos agentes públicos seguras e coerentes. Traficância comprovada. Condenação mantida.

Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal, majorada na segunda etapa apenas em relação a Alisson por força de reincidência. Não aplicação do tráfico privilegiado a Alisson (reincidente). Reconhecimento do privilégio para os demais réus, com redução das penas em um sexto tendo em vista a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes. Regime inicial fechado (Alisson) e semiaberto (Micaela e Mateus) mantidos. Recursos desprovidos.

MICAELA DA SILVA FLAVIO, ALISSON DOS SANTOS ARAÚJO e MATEUS JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados e processados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, ao final, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito

Julia Gonçalves Cardoso, no processo nº 1513604-12.2024.8.26.0228, que tramitou pela 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - comarca de São Paulo/SP, condenados a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no valor mínimo unitário (Alisson) e 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 417 dias-multa, calculados no valor mínimo unitário (Micaela e Mateus), sendo negado o recurso em liberdade (fls. 166/179).

Inconformada, a Defesa recorre pleiteando a absolvição ante a precariedade probatória (fls. 243/248).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 251/254), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 279/285).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 04 de junho de 2024, por volta das 11h40, no interior do condomínio residencial, sito à Rua Araguaia, 207, Pari, comarca de São Paulo/SP **os apelantes**, agindo em concurso e unidade de propósitos, mantinham, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 1437 invólucros contendo cocaína, com peso líquido de 853,10 (oitocentos e cinquenta e três gramas e dez decigramas); 315 porções de “maconha”, com peso líquido de 416,60g (quatrocentos e dezesseis gramas e sessenta decigramas); 02 comprimidos com peso líquido de 0,70g (setenta decigramas) de substância a ser determinada em laudo definitivo; 611 invólucros contendo “crack” (cocaína petrificada), com peso líquido de 99,9 (noventa e nove gramas e nove decigramas); 40 invólucros contendo “Skank”, substância determinada como Tetrahydrocannabinol - THC, com peso líquido de 10,10g (dez gramas e dez decigramas) e 109 invólucros, com peso líquido de 13,40g (treze gramas e quarenta decigramas) de substância a ser determinada em laudo definitivo, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 04/05) e laudo de constatação (fls. 15/18), substâncias estas entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado: “... *os denunciados, visando praticar o comércio de entorpecentes, postaram-se no local dos fatos e guardavam e mantinham em depósito as*

porções de drogas acima descritas.

Ocorre que, policiais militares em operação visando o combate ao tráfico, realizaram diligência em um conjunto de prédios localizado na Rua Araguaia, 207, já conhecido como ponto de tráfico e, assim que ingressaram nas dependências do referido conjunto, avistaram ALISSON em um corredor do 3º andar, onde tinha visão privilegiada da entrada, alertando as pessoas e os denunciados sobre a presença da equipe policial, gritando em alto e bom som “molhou”, motivo pelo qual foi abordado.

Ato contínuo, os policiais continuaram as diligências pelo local dos fatos, quando conseguiram flagrar MATEUS e MICAELA, em conjunto, colocando uma sacola plástica dentro de outra, para em seguida a jogarem no poço do elevador, tentando se livrar das drogas, sendo, então, ambos abordados.

Em poder de cada denunciado foi encontrado um celular.

Ainda, em revista pessoal, os policiais lograram encontrar com MICAELA uma sacola plástica contendo seis pedras de crack, a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) entre cédulas e moedas, além de anotações típicas da contabilidade do tráfico (fls. 51). Em posse de MATEUS foi encontrada a quantia de R\$ 1.000,00 em cédulas.

Recuperada a sacola plástica do poço do elevador, os policiais encontraram o restante das drogas acima

descritas.

Indagados a respeito dos fatos, informalmente, os denunciados confessaram a prática do tráfico.

Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos ao Distrito Policial. Interrogados, todos os denunciados mantiveram-se em silêncio (fls. 06, 07 e 08)..." (fls. 97/99).

Esses são os fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 39/43), auto de exibição e apreensão (fls. 04/05), fotografia de fl. 51, laudo de constatação (fls. 15/18), exame químico-toxicológico (fls. 110/113).

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

No auto de prisão em flagrante, o policial militar Eduardo relatou que "*... nesta data, no curso de operação visando o combate ao tráfico de drogas em um conjunto de prédios localizado na rua Araguaia, 207, local já conhecido pela incidência da referida prática delituosa, o depoente e seu colega ingressaram nas dependências do condomínio e de imediato*

avistaram o ora indiciado Alisson Dos Santos Araujo em um corredor do 3º andar, de onde tinha vista privilegiada da entrada, e o ouviram gritar em alto em bom som a expressão "molhou", o que gerou uma correria de diversas pessoas dentro do edifício; que, o depoente e seu colega imediatamente entraram no edifício e o detiveram, por se tratar de conduta comum por parte dos chamados "olheiros do tráfico", que ao perceberem a chegada da polícia, alertam os traficantes gritando referida expressão, possibilitando a eles fugirem e se livrarem das drogas; que, ocorreu que, ao entrarem no edifício, o depoente e seu colega conseguiram flagrar os ora indiciados Mateus Junior Da Silva De Oliveira e Micaela Da Silva Flavio, em conjunto, colocando uma sacola plástica dentro de outra, para em seguida a jogarem no poço do elevador, prática muito comum por parte de traficantes locais quando desejam se livrar de drogas, ante a chegada da polícia; que, ambos foram de pronto detidos e em seguida a sacola foi retirada daquele local, constatando-se que ela continha diversas porções de drogas variadas, tais como, cocaína, crack e ecstasy; que, ao ser detida, Micaela estava de posse de uma sacola plástica contendo seis pedras de crack e R\$ 97,00, entre cédulas e moedas, além de anotações típicas de contabilidade do tráfico; que, Mateus tinha nos bolsos R\$ 1.000,00 em cédulas; que, cada um deles portava um celular; que, em entrevista no local, os indiciados admitiram estar envolvidos no tráfico de drogas..." (fl. 09). Em sentido semelhante foi o depoimento de seu colega Milton (fls. 10/11).

Em juízo, os policiais militares ratificaram seus depoimentos. Eduardo Ferreira Martins relatou que estava em patrulhamento por local conhecido pela venda de tráfico. Tratava-se de um condomínio residencial, em que há um pátio no meio dos prédios. Quando da chegada da viatura, houve uma correria das pessoas que ali estavam. Desse pátio, saem duas escadas: em uma delas havia uma fila de usuários esperando para comprar drogas dos traficantes que ficam no terceiro andar. Subiram pela outra escada, rumo ao terceiro andar. Ao chegar, se deparou com o réu Alisson, que estava na função de olheiro no dia e gritou “moiou, moiou”. Dirigiu-se até o fundo do corredor no terceiro andar, onde avistou Mateus e Micaela. Eles jogaram um saco contendo drogas no fosso de um elevador desativado e desceram a escadaria esquerda. Policiais desceram pela escadaria direita, em direção à parte externa, e conseguiram abordá-los. Ao serem indagados, Alisson disse receber R\$ 150,00 para ficar na função de olheiro. Na revista pessoal, Mateus estava com celular e R\$ 1.000,00 trocados. Micaela estava com uma sacola contendo crack, R\$ 97,00 e uma folha com anotações do tráfico. Na delegacia, Alisson informou que Matheus estava no tráfico. Micaela confessou informalmente o tráfico. Além dos três réus, outras pessoas foram abordadas, mas eram usuários. Policiais entraram no fosso para pegar o saco preto que continha mais diversas porções de drogas.

Em sentido semelhante foi o depoimento

de seu colega de farda Milton Bernardo da Silva, o qual confirmou que, quando entraram no imóvel, já tinham conhecimento de que é no terceiro andar que ocorria o tráfico. Ao chegarem naquele andar, de pronto avistaram o olheiro (Alisson) parado próximo à escada. Os outros dois réus (Micaela e Mateus) estavam no fundo, próximo ao elevador, manuseando o saco dispensado no fosso. Foi ele quem desceu pegar as drogas dispensadas.

Os apelantes negaram as imputações.

Micaela da Silva Flavio afirmou que estava na fila de usuários com dinheiro (R\$ 97,00) porque faz uns bicos (venda de roupas) na “feirinha da madrugada” no Brás. O dinheiro era o troco das seis pedras de crack que havia comprado. Quando alguém gritou “moiou”, todos saíram correndo. Mora naquele condomínio há cerca de 3 anos. Não conhecia Mateus e Alisson. Não estava na posse de qualquer papel.

Alisson dos Santos Araújo afirmou que não estava na posse de qualquer entorpecente. É usuário de crack e está em situação de rua. Quando a polícia chegou, havia vários usuários para comprar droga. As pessoas foram gritando debaixo pra cima que havia “moiado”. Quando chegou nele, gritou também, pois se trata de regra desse mundo, já que vários dos usuários têm passagens criminais. Quando foi abordado, estava no primeiro andar. Portava apenas com seu cachimbo de crack e um isqueiro.

Mateus Junior da Silva de Oliveira afirmou não portava nenhuma porção de droga. Na data dos fatos, trabalhou em um restaurante até às 11 horas. Seu irmão lhe pediu que passasse comprar maconha. Enquanto estava na fila, ouviu “moiou, moiou” e desceu as escadas junto com os usuários. Quando estava na saída do prédio, policiais mandaram-no voltar. O policial que o abordou encontrou dinheiro em sua carteira, relativo ao abono salarial e auxílio emergencial que havia sacado. Ele lhe disse que “*seria preso por causa do dinheiro*”.

Como se vê, a versão dos réus restou contrariada pelos depoimentos dos policiais militares, os quais se mostraram firmes e seguros durante toda a instrução criminal. Seus dizeres convergem para uma descrição do contexto delituoso rica em detalhes e compatível com a dinâmica de situações assemelhadas. Os agentes afirmaram, de forma convincente, que, durante patrulhamento, adentraram em um condomínio já conhecido como local de venda de drogas, a qual ocorre no terceiro andar de um edifício. Ao chegarem no referido andar, avistaram o apelante Alisson, o qual gritou “moiou, moiou” para avisar os demais réus. Confirmaram também que, ao indagá-lo, ainda no calor dos acontecimentos, admitiu que era contratado para ser “olheiro”, recebendo um valor por tal função.

Em seguida, avistaram Micaela e Mateus no fundo do corredor do terceiro andar, manuseando um saco preto (no interior do qual estavam diversos entorpecentes: 1437

invólucros contendo cocaína; 315 porções de “maconha”; 611 invólucros contendo “crack”; 40 invólucros contendo “Skank” - auto de exibição e apreensão de fls. 04/05), o qual foi lançado no fosso de um elevador desativado e posteriormente recuperado.

Em poder de Micaela, ainda havia uma sacola contendo algumas porções de crack, R\$ 97,00 e uma folha com anotações do tráfico. Com Mateus, a vultosa quantia de R\$ 1.000,00 em notas diversas. Ao indagá-los, Micaela confessou informalmente a traficância e o réu Alisson confirmou que Mateus estava traficando.

Os agentes públicos, observe-se, não deram indícios de que agiam com tendenciosidade; tampouco transpareceram qualquer sorte de motivo escuso na incriminação dos acusados, os quais sequer conheciam previamente. Daí que, com efeito, não é possível, simplesmente, presumir sua parcialidade. Mesmo porque, note-se, não faria sentido o Estado atribuir a agentes públicos a função de realizar investigações, monitoramentos e prisões em flagrante, porém negar credibilidade aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente, valendo acrescentar,

paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª

Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, conforme analisado alhures, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Portanto, nada há nos autos que possa sugerir que tenham artificialmente engendrado esse episódio de modo e para o fim de prejudicarem os réus, que sequer conheciam previamente.

Não faz sentido que agentes públicos, sem nenhuma razão aparente, resolvessem incriminar o acusado, pessoa a quem sequer conheciam previamente, com drogas que não eram suas e conduzi-lo em flagrante por crime que não cometeu. Não é razoável que policiais militares se submetessem a tanto trabalho para prejudicar os acusados, correndo, ainda por cima, todo risco de punições (criminais, administrativas e civis), com potencial afetação da sua liberdade de ir e vir, carreira e patrimônio.

As circunstâncias da apreensão, assim como os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que os agentes tragam consigo, tenham em depósito ou guardem a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito. Assim, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de droga, além de dinheiro e anotações de contabilidade, são circunstâncias que revelam que a destinação do tóxico localizado era a entrega ao consumo de terceiros, sendo, assim, inviável a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Logo, os elementos informativos e probatórios colhidos no curso da investigação e da instrução processual são suficientes a lastrear o decreto condenatório dos réus pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos artigos 59 e 68, do Código Penal e artigo 42, da Lei de Drogas, passa-se ao cálculo da pena cabível.

Apelante Alisson

1ª fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal e, ante ausência de insurgência ministerial, fica mantida: **05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa.**

2ª fase. Ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (condenação nº 0019995-24.2015.8.26.0050 – roubo - fl. 54), a sanção foi corretamente agravada em um sexto, atingindo **05 anos e 10 meses reclusão e 583 dias-multa.**

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a sanção tornou-se definitiva.

O réu não foi beneficiado com o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, haja vista as circunstâncias do caso concreto, em que foi preso em flagrante em ponto conhecido como tráfico, agindo em concurso com os demais réus que estavam na posse de relevante quantidade e variedade de drogas, além de ser reincidente, demonstrando, assim, dedicação reiterada ao comércio espúrio.

Apelantes Micaela e Mateus

1ª fase. As penas-base foram fixadas no mínimo legal: **05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa.**

Seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, a quantidade e variedade das drogas foram corretamente utilizadas para modulação da pena, na terceira fase da aplicação da pena.

2ª fase. Ausentes atenuantes ou agravantes.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento, a d. Magistrada de origem entendeu que os réus Mateus e Micaela fazem jus a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Drogas, reduzindo as penas em um sexto: **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.**

Tal índice de diminuição fica mantido, pois adequado e proporcional a quantidade e variedade de drogas apreendidas (1437 invólucros contendo cocaína; 315 porções de “maconha”; 611 invólucros contendo “crack”; 40 invólucros contendo “Skank” - auto de exibição e apreensão de fls. 04/05) e condizente com a natureza do crack e cocaína, de alto poder viciante.

Anote-se que o percentual máximo de redução é reservado às hipóteses de apreensão ínfima de drogas, associada às demais condições legais.

Regime de prisão. Para Alisson, adequadamente fixado o regime inicial **fechado** à vista do *quantum* aplicado e sua reincidência. Quanto aos demais apelantes, estabeleceu-se o regime inicial **semiaberto** em razão da pena aplicada ser superior a quatro anos (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal).

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

HUGO MARANZANO

Relator